56

LEI COMPLEMENTAR n.º 052/2006

Institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Paracatu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Paracatu.

§ 1º. O Plano Diretor Participativo é o instrumento que fundamenta o Sistema Municipal de Desenvolvimento e tem por finalidades estabelecer as diretrizes, ações e instrumentos de intervenção, de planejamento e de gestão urbana para o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

§ 2º. As disposições do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Paracatu vinculam as ações e políticas do Poder Público municipal bem como toda e qualquer intervenção pública ou privada no município.

§ 3º. O Plano Diretor Participativo é parte integrante do processo de planejamento municipal devendo suas diretrizes e prioridades ser incorporadas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 4º. O Plano Diretor Participativo abrange todo o território municipal.

Art. 2º. A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios, dentre outros:

I - Função Social da Cidade, que é a garantia do direito a cidades sustentáveis, à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, aos serviços públicos, à mobilidade, ao trabalho e ao lazer;

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

II - Função Social da Propriedade, quando atendidas as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesse Plano Diretor e nos outros instrumentos legais que compõem o Sistema Municipal de Desenvolvimento;

III - Gestão Democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento do município;

IV - Sustentabilidade, por meio do desenvolvimento local socialmente justo, garantindo cidades ambientalmente equilibradas e economicamente viáveis para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º. São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Municipal:

I - ordenar e controlar o uso do solo para o cumprimento da função social da cidade e da propriedade de forma sustentável e democrática;

II - promover o desenvolvimento econômico e social sustentável;

III - garantir a eqüidade social por meio da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IV - estimular o desenvolvimento institucional e garantir a gestão democrática;

V - promover o equilíbrio do ambiente natural e construído;

VI - garantir o direito à moradia digna;

VII - garantir o acesso ao sol e a preservação dos principais canais de ventilação.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 4º. São objetivos estratégicos para o desenvolvimento do Município de Paracatu, dentre outros:

I - garantir o direito à cidade sustentável universalizando o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II - atender ao déficit habitacional de baixa renda com relocação da população de áreas de risco;

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

III - estimular a regularização fundiária urbana e rural, especialmente para os grupos sociais menos favorecidos, com assistência técnica e jurídica gratuita;

IV - fomentar a ocupação dos vazios urbanos;

V - hierarquizar o sistema viário;

VI - criar políticas de desenvolvimento social de apoio à juventude;

VII - estimular a criação de cursos profissionalizantes em parceria com entidades públicas e privadas;

VIII - estimular a implantação de infra-estrutura de esporte e lazer;

IX - fomentar políticas para desenvolvimento de atividades agropecuárias;

X - estabelecer medidas compensatórias dos impactos sócio-ambientais das atividades de mineração, de exploração agropecuária e de geração de energia;

XI - criar políticas para o desenvolvimento de turismo histórico e do ecoturismo.

TÍTULO II
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 5º. São diretrizes das políticas sociais municipais, dentre outras:

I - ampliar a rede de ensino municipal;

II - adequar a infra-estrutura da rede municipal de ensino aos portadores de necessidades especiais;

III - articular as políticas e os programas de educação e de proteção da infância e da adolescência em situação de risco;

IV - expandir o ensino técnico e profissionalizante, por meio de convênios e parcerias;

V – promover constante capacitação dos profissionais de saúde e de educação;

VI - manter, adequar e descentralizar a capacidade de atendimento à saúde, em especial para os povoados e para a área rural;

VII - manter serviço de atendimento de emergência e de pronto atendimento;

VIII - criar políticas e programas de apoio e atendimento aos idosos, especialmente para a zona rural;

IX - incentivar parcerias entre Poder Público e entidades civis para a implementação de políticas e programas sociais;

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

X - implantar programas de recreação e esportes em espaços públicos.

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 6º. São diretrizes da política municipal de desenvolvimento econômico, dentre outras:

I - articular o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, para a redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida;

II - atualizar o sistema de informações das atividades econômicas e sociais do município;

III - ampliar e diversificar a complementaridade das cadeias produtivas locais;

IV - estimular a produção agropecuária e a produção artesanal;

V - promover a divulgação dos produtos e serviços locais;

VI - estimular o desenvolvimento do setor terciário de comércio e serviços;

VII - implementar política de incentivo ao ecoturismo e ao turismo rural.

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS E DE SANEAMENTO

Art. 7º – São diretrizes das políticas ambientais e de saneamento, dentre outras:

I - manter uma política de saneamento ambiental que contemple os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos, manejo de águas pluviais urbanas, controle epidemiológico, prevenção de incêndios, controle da poluição da água, do ar, do solo, sonora e visual, e da qualidade dos recursos hídricos;

II - monitorar e gerenciar, por meio de ações consorciadas, a qualidade e a quantidade dos mananciais de água, nascentes e margens dos cursos d'água que integram a Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu;

III - universalizar o atendimento dos serviços de esgotamento sanitário nas áreas urbanas de Paracatu;

IV - promover a preservação e a recuperação dos córregos, rios e áreas adjacentes;

V - criar parques lindeiros aos córregos Rico e Pobre e ao rio Paracatu;

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

VI - delimitar as Áreas de Proteção Permanente (APPs) e as Áreas de Preservação Ambiental (APAs) das matas de encostas e ciliares;

VII - criar Unidades de Conservação, áreas verdes e parques;

VIII - estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, RPPN;

IX - promover e incentivar a arborização e o reflorestamento das áreas públicas e privadas;

X - ampliar e regularizar o sistema de drenagem pluvial e adequar a calha de inundação dos cursos d'água;

XI - garantir a permeabilização do solo em áreas públicas e particulares;

XII - fortalecer os programas de coleta seletiva e de reciclagem de lixo e fomentar a criação de cooperativas, associações e empresas para esse fim;

XIII - formular e implementar política municipal de educação ambiental;

XIV - manter o sistema de vigilância sanitária municipal;

XV -capacitar técnicos municipais em saneamento ambiental;

XVI - avaliar e monitorar o impacto sócio-ambiental das atividades mineradoras e agropecuárias;

XVII - assegurar as condições de manutenção da ventilação urbana e delimitar os corredores de vento.

CAPÍTULO IV
DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 8º. São diretrizes para a política de patrimônio histórico, cultural e paisagístico, dentre outras:

I - proteger o patrimônio histórico, cultural e paisagístico, por meio de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação definidas em lei;

II - elaborar o mapeamento cultural das áreas históricas e de interesse de preservação da paisagem urbana e ambiental;

III - propor ações de preservação e recuperação da Zona do Núcleo Histórico (ZNH);

IV - identificar e divulgar o calendário municipal de eventos;

V - criar incentivos fiscais para a preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico;

VI - integrar as políticas municipais de turismo e do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

CAPÍTULO V
DAS POLÍTICAS DA HABITAÇÃO

Art. 9º. São diretrizes da política municipal de habitação, dentre outras:

I - democratizar o acesso à moradia digna;

II - incentivar e promover o reassentamento dos moradores em áreas de risco;

III - incentivar a implantação de programas de habitação de interesse social pela iniciativa privada;

IV - estimular formas consorciadas para produção de moradias de interesse social com a participação do Poder Público, da iniciativa privada e da comunidade;

V - estabelecer políticas e programas de regularização fundiária sustentável de assentamentos informais;

VI - assegurar assistência técnica gratuita às famílias de baixa renda, para projeto e construção de habitação de interesse social;

VII - criar e delimitar zonas especiais de interesse social;

VIII - estimular o uso de mecanismos que garantam a matriz energética das famílias de baixa renda, por meio, entre outros, do uso de coletores solares para o aquecimento de água.

§ 1º. O município deverá desenvolver ações consorciadas com a União e com o Estado para a execução da política habitacional.

§ 2º. Os programas de regularização fundiária sustentável de assentamentos informais devem ser conduzidos pelo Poder Público em parceria com a população beneficiária e contemplar as dimensões jurídica, urbanística e social para a legalização da permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia e promover melhorias no ambiente urbano e na qualidade de vida do assentamento.

CAPÍTULO VI
DAS POLÍTICAS DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Art. 10. São diretrizes para a política do sistema viário e do transporte municipal, dentre outras:

I - garantir a fluidez e a segurança no trânsito;

II - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;

III - articular e integrar os componentes estruturadores da mobilidade - trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

integração regional - de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, economicidade e qualidade de vida;

IV - garantir integração viária e de transporte coletivo entre os diversos bairros e povoados do município;

V - priorizar o transporte não motorizado e a criação de ciclovias;

VI - regular o tráfego e o horário de circulação de transporte de cargas e mercadorias na área central;

VII - formular e implementar política municipal de educação de trânsito;

VIII - regular a instalação e manutenção dos equipamentos urbanos de trânsito – sinalização, calçadas, entradas e saídas, etc.

CAPÍTULO VII
DAS POLÍTICAS DE CONFORTO AMBIENTAL E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Art. 11. São diretrizes para a política municipal de conforto ambiental, dentre outras:

I - assegurar o acesso aos recursos ambientais de insolação, ventilação e iluminação naturais em todo o município;

II - identificar, monitorar e preservar os principais canais de ventilação da cidade;

III - exigir Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para a implantação de empreendimentos de impacto sócio-ambiental;

IV - evitar o adensamento e a verticalização da região central e das principais zonas de escoamento de vento na sede urbana;

V - promover uma acústica ambiental sustentável, garantindo a saúde, a segurança, o prazer e o sossego de toda comunidade;

VI - estimular o cumprimento dos ditames da legislação básica referente a poluição sonora.

CAPÍTULO VIII
DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 12. São ações prioritárias para a implementação das diretrizes de desenvolvimento municipal:

I - formular e implementar o programa municipal de regularização fundiária de assentamentos informais urbanos e de produção de unidades habitacionais de interesse social;

II - criar oficinas-escola de produção artística e formação de mão-de-obra para manutenção do patrimônio cultural;

III - criar cursos técnicos e profissionalizantes;

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

IV - buscar junto à concessionária de serviços de água e esgoto, entes da federação e iniciativa privada a promoção do saneamento dos córregos Rico e Pobre e recuperação dos seus vales;

V - promover a manutenção de áreas verdes;

VI - formular e implementar o programa municipal de educação ambiental;

VII - garantir e adequar as ligações viárias entre os bairros;

VIII - realizar estudo de viabilidade de novos eixos viários para trânsito de veículos pesados;

IX - buscar junto à concessionária de energia elétrica a implementação de programas de atendimento à iluminação pública urbana e rural;

X - formular e implementar o programa municipal de apoio ao turismo.

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO

Art. 13. O macrozoneamento delimita e institui as regras gerais para o ordenamento do território municipal e para o equilíbrio dos ambientes natural e construído.

Art. 14. São diretrizes para o macrozoneamento municipal:

I - priorizar o adensamento em área de infra-estrutura urbana consolidada;

II - definir critérios de uso e de ocupação do solo para a preservação dos corredores de vento e das matas.

CAPÍTULO II
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 15 - O território municipal divide-se em Zona Rural e Zona Urbana.

I - Zona Rural corresponde às áreas existentes entre o perímetro urbano e o limite municipal, conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Rural Municipal;

II - Zona Urbana corresponde às áreas incluídas no perímetro urbano do município, conforme o Anexo II - Mapa do Macrozoneamento Urbano.

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

Parágrafo único. O perímetro urbano indicado no Anexo I será descrito em lei municipal específica, no prazo de 180 dias a partir da aprovação desta lei.

CAPÍTULO III
DO MACROZONEAMENTO RURAL

Art. 16 - O território rural é dividido nas seguintes zonas:

I - Zona de Uso Sustentável, ZUS;
II - Zona Especial de Exploração Mineral, ZEM;
III - Zona de Recuperação e Ocupação Controlada, ZOC;
IV - Área de Interesse Ambiental, AIA;
V - Zona de Atividades Rurais, ZR.

§ 1º. A **Zona de Uso Sustentável, ZUS,** compreende a Área de Proteção Especial dos córregos Santa Izabel e Espalha e que atenderá às seguintes diretrizes:

I - criar convênio com o Instituto Estadual de Florestas para a adequação desta unidade de conservação;
II - consolidar a APA da Bacia dos Rios Santa Isabel e Espalha e criar o seu conselho gestor;
III - elaborar o plano de manejo e o zoneamento ecológico-econômico.

§ 2º. A **Zona Especial de Exploração Mineral, ZEM,** compreende as áreas onde já existem concessões para extração mineral, e que atenderá às seguintes diretrizes:

I - implementar instrumentos de avaliação, monitoramento, fiscalização e definição de critérios para as compensações ambientais e recuperação de áreas degradadas pelas atividades de mineração.

§ 3º. A **Zona de Recuperação e Ocupação Controlada, ZOC,** compreende as áreas com significativos fragmentos florestais, áreas de alta declividade e altitude, e os trechos marginais dos principais córregos que cortam o município, e que atenderá às seguintes diretrizes:

I - controlar a ocupação do solo e promover a formação de corredores ecológicos;
II - incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs);
III - desenvolver mecanismos de incentivo a produtores rurais para a manutenção em sua propriedade de Unidades de Conservação;

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

§ 4º. A **Área de Interesse Ambiental, AIA,** compreende as áreas prioritárias para a conservação a qual atenderá às seguintes diretrizes:

I - incentivar as pesquisas científicas e inventários de espécies;

II - elaborar planos de educação ambiental, envolvendo principalmente as empresas mineradoras e a comunidade rural.

§ 5º. A **Zona de Atividades Rurais, ZR,** compreende as demais áreas inseridas na Zona Rural, que não integram as zonas descritas nos § 1º a 4º deste artigo, a qual atenderá às seguintes diretrizes:

I - elaborar políticas para fomentar a permanência do trabalhador rural na terra, valorizando suas atividades;

II - promover convênios com a EMATER ou outra instituição comprovadamente capacitada com vistas a estimular o uso de técnicas adequadas de manejo do solo.

CAPÍTULO III
DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 17. O território da sede urbana é dividido nas seguintes zonas:

I - Zona do Núcleo Histórico, ZNH;
II - Zona de Adensamento Restrito, ZAR;
III - Zona Especial de Interesse Social, ZEIS;
IV - Zona de Atividades Econômicas, ZAE;
V - Zonas para Implantação de Áreas Verdes, ZAV-1;
VI - Zonas para Implantação de Áreas Verdes com controle de ocupação, ZAV-2;
VII - Zona Comercial, ZC;
VIII - Zona de Expansão Urbana, ZEU;
IX - Zona Residencial Mista, ZRM;
X - Zona de Impacto Ambiental, ZIA.

§ 1º. A **Zona do Núcleo Histórico, ZNH,** compreende as áreas necessárias à preservação do patrimônio histórico do município.

§ 2º. A **Zona de Adensamento Restrito, ZAR,** compreende as áreas em que a ocupação e o uso do solo são restritivos.

§ 3º. A **Zona Especial de Interesse Social, ZEIS,** compreende as áreas em que há interesse público em ordenar a ocupação, por

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

meio de urbanização e regularização fundiária ou implantar empreendimentos habitacionais de interesse social.

§ 4º. A **Zona de Atividades Econômicas, ZAE,** compreende as áreas ao longo das rodovias BR-040 e MG-188 destinadas ao predomínio dos usos comerciais e de serviços de maior porte.

§ 5º. A **Zona para Implantação de Áreas Verdes, ZAV-1,** compreende as áreas em que há o interesse público de proteção ambiental.

§ 6º. A **Zona para Implantação de Áreas Verdes com Controle de Ocupação, ZAV-2**, compreende as áreas em que há o interesse público de equilíbrio entre proteção ambiental e habitação.

§ 7º. A **Zona Comercial, ZC,** compreende as áreas em que há a prioridade para atividades comerciais.

§ 8º. A **Zona de Expansão Urbana, ZEU,** compreende as áreas não parceladas em que se permite o uso e a ocupação urbanos.

§ 9º. A **Zona Residencial Mista, ZRM,** compreende as áreas destinadas ao uso residencial podendo haver atividades comerciais e de serviços.

§ 10 A **Zona de Impacto Ambiental, ZIA,** compreende as áreas em que há conflitos com áreas lindeiras e que devem estar sujeitas a Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) e/ou Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO URBANA

Art. 18. Para a efetiva implementação do Plano Diretor serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
II - Imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana;
III - Desapropriação por meio de títulos da dívida pública;
IV - Direito de Preempção;
V - Operação Urbana Consorciada;
VI - Concessão de uso especial para fins de moradia;
VII - Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
VIII - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
IX - Zona Especial de Interesse Social.

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados nesse artigo são regidos pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

Art. 19. Para o cumprimento da função social da propriedade o Poder Público poderá obrigar o **parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios** do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, prioritariamente nos seguintes locais:

I - vazios urbanos e lotes vagos;
II - Zonas de Atividades Econômicas;
III - Zonas de Expansão Urbana.

§ 1º. Lei Municipal específica fixará as condições e os prazos para implementação da obrigação;

§ 2º. Lei municipal específica fixará as condições de aplicação do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública em razão do descumprimento da obrigação referida no *caput.*

Parágrafo único. Considera-se vazio urbano toda área parcelada ou não, localizada em meio à malha urbana, que não possui nenhum tipo de ocupação ou que se encontra subutilizada.

Art. 20. Para o cumprimento da função social da propriedade, lei municipal específica fixará que as alíquotas do imposto predial e territorial urbano serão:

I - diferenciadas de acordo com a localização, com a área e o uso do imóvel; e
II - determinadas em razão do valor do imóvel.

Art. 21. - O **Direito de Preempção** confere ao Poder Público municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, prioritariamente nas seguintes áreas:

I - Zona do Núcleo Histórico;
II - Zona Especial Interesse Social;
III - Zonas para Implantação de Áreas Verdes.

§ 1º - O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX - utilização de consórcio imobiliário.

§ 2º. O Direito de Preempção deverá ser regulamentado em lei municipal específica, a qual conterá, no mínimo:

I - delimitação da área onde incidirá o direito de preempção;

II - finalidade de destinação da área;

III - prazo de vigência.

Art. 22. Considera-se **Operação Urbana Consorciada** a realização de um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, vantajoso para as partes envolvidas, com o objetivo de alcançar as transformações urbanísticas estruturais, as melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. A Operação Urbana Consorciada deverá ser regulamentada por lei municipal específica, podendo ser previstas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 23. A **Concessão de uso especial para fins de moradia** é garantida àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

§ 1º. O Direito à Concessão poderá ser conferido coletivamente quando se tratar de imóvel com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º. A elaboração, aprovação e implantação de projeto de regularização urbanística precederá obrigatoriamente a concessão de uso especial para fins de moradia conferido coletivamente.

TÍTULO IV
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 24. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

I - Conselho Municipal de Política Urbana;
II - Órgão executivo da política de planejamento e desenvolvimento urbano;
III - Sistema de Informações Municipais;
IV - Fundo Municipal de Desenvolvimento;
V - Conferência Municipal de Política Urbana;
VI - Fórum de Acompanhamento do Plano Diretor.

Art. 25. O Conselho Municipal de Política Urbana é órgão colegiado, consultivo e deliberativo, que tem como principais funções a formulação, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação das políticas públicas de desenvolvimento urbano previstas neste Plano e nos outros instrumentos legais que compõem o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 1º - O Conselho Municipal de Política Urbana coordena e acompanha a execução da política urbana, de habitação, de preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico.

§ 2º - O Conselho Municipal de Política Urbana é composto por 16 membros:

I - oito representantes do executivo municipal;
II - dois representantes do setor técnico;
III - dois representantes do setor empresarial;

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

IV - quatro representantes do setor popular.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana convocar e coordenar a Conferência Municipal de Política Urbana no primeiro e no terceiro ano de gestão subseqüente à data da promulgação desta Lei.

Art. 26 – Ao Órgão executivo da política de planejamento e desenvolvimento urbano municipal, vinculado à administração direta municipal, compete a execução das políticas de habitação, de saneamento ambiental, de infra-estrutura e de mobilidade e a fiscalização do atendimento da legislação de planejamento do ordenamento territorial urbano municipal.

Art. 27 – São diretrizes para o desenvolvimento institucional do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I - manter programas de capacitação dos técnicos do funcionalismo público;

II - integrar as ações político-administrativas entre os setores municipais;

III - incentivar ações coordenadas e consorciadas com os municípios vizinhos, o Estado e a União;

IV - garantir a transparência e o acesso de todos os cidadãos aos processos, documentos e informações públicos;

V - criar canais institucionais para a informação da população sobre o planejamento, a execução, a fiscalização e a avaliação das políticas públicas;

VI - utilizar novas tecnologias no serviço interno e na prestação de serviços públicos;

VII - atualizar a legislação que compõe o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 28 – O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, ambientais, administrativos, físico-territoriais, cartográficos, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 1º - O Sistema de Informações Municipais tem como princípios:

I - subsidiar o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana;

II - simplificar e garantir a economicidade, a eficácia, a clareza e a precisão das informações;

III - democratizar e disponibilizar as informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

§ 2º - O Sistema de Informações Municipais é coordenado pelo órgão executivo de política urbana.

§ 3º - O Sistema de Informações Municipais tem por base o Cadastro Técnico Municipal (CTM).

§ 4º - Os anexos que compõem esta Lei fazem parte do Sistema de Informações Municipais.

Art. 29 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento, gerido pelo Conselho Municipal de Política Urbana, receberá como recursos:

I - recursos orçamentários do Município;
II - transferências intergovernamentais;
III - doações.

Art. 30 – Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados prioritariamente:

I - na produção de habitação de interesse social;
II - em infra-estrutura e equipamentos de interesse público;
III - em regularização fundiária de assentamentos informais urbanos de baixa renda.

Art. 31 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento será criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da promulgação desta Lei.

Art. 32 – A Conferência Municipal de Política Urbana é o processo de discussão pública e ampliada que visa a avaliar a execução e a propor alterações à política de planejamento e de desenvolvimento municipal.

Art. 33 – O Fórum de Acompanhamento do Plano Diretor, aberto a toda população, tem a função consultiva de avaliar e acompanhar a implementação do Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 34 – Os projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual conterão as diretrizes e os objetivos instituídos nesta Lei.

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

FLS 10

Parágrafo único – Os projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual encaminhados à Câmara Municipal serão acompanhados pelo Conselho Municipal de Política Urbana.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão priorizar a aprovação e a atualização da legislação que compõe o sistema municipal de desenvolvimento urbano, em especial:

I - Lei do Perímetro Urbano;
II - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
III - Código de Posturas;
IV - Código de Obras.

Art. 36 – O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Paracatu será revisto no prazo de cinco anos a partir de sua entrada em vigor.

§ 1° – O projeto de revisão do Plano Diretor será coordenado pela Secretaria de Planejamento e Gestão e pelo Conselho Municipal de Política Urbana e será precedido de conferências municipais.

Art. 37 – São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I - Macrozoneamento Municipal e Rural;
II - Anexo II - Macrozoneamento Urbano.

Art. 38 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu, 09 de outubro de 2006.

VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 13/02/2007
Servidor

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 09/10/06, conforme o Art. 105 da Lei Orgânica Municipal
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Avenida Olegário Maciel, 166, Centro, Paracatu, Minas Gerais – Fone: 38-3671 1366

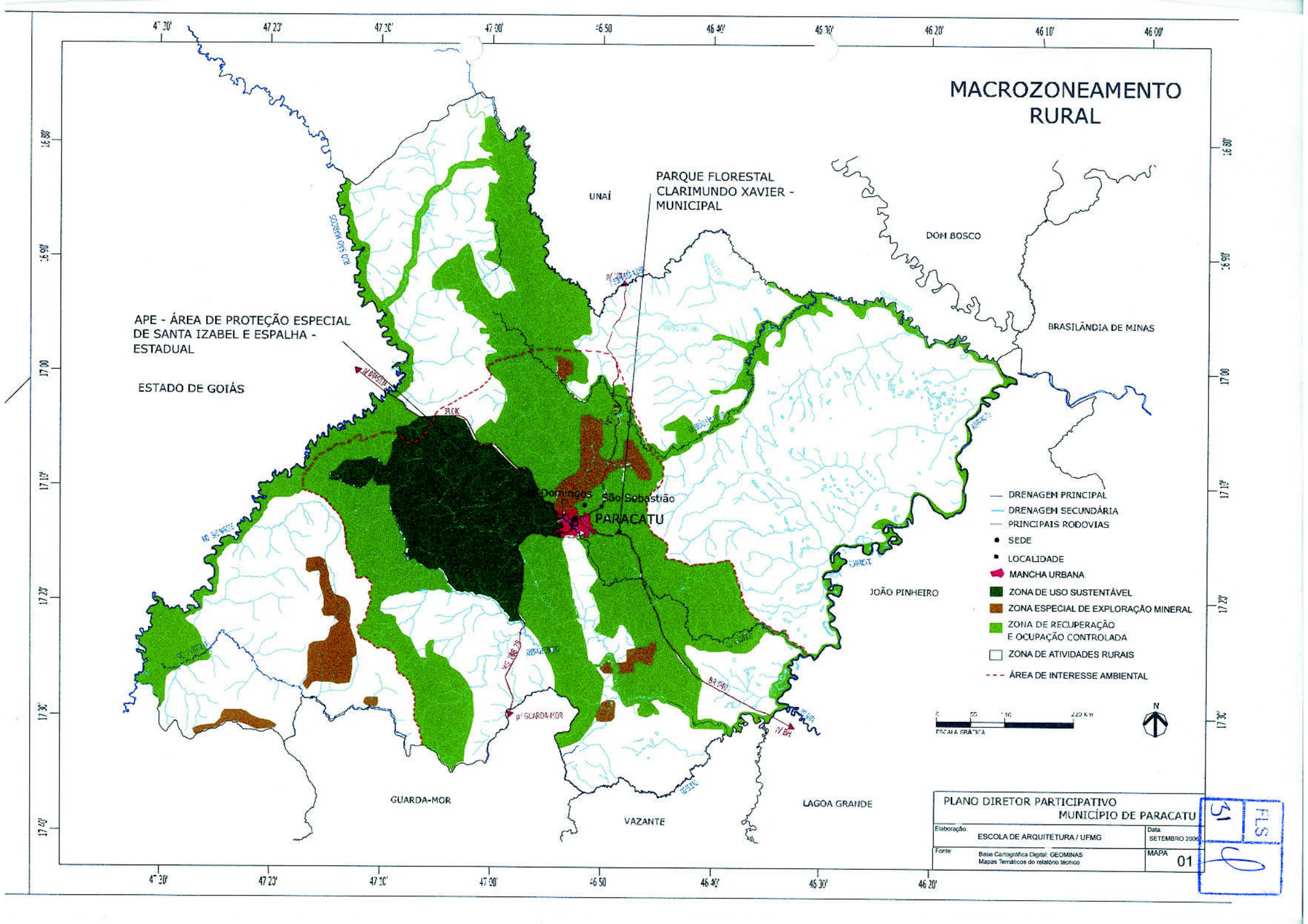
MACROZONEAMENTO RURAL
PARQUE FLORESTAL CLARIMUNDO XAVIER - MUNICIPAL
APE - ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE SANTA IZABEL E ESPALHA - ESTADUAL
ESTADO DE GOIÁS
UNAÍ
DON BOSCO
BRASILÂNDIA DE MINAS
JOÃO PINHEIRO
GUARDA-MOR
VAZANTE
LAGOA GRANDE
São Domingos
São Sebastião
PARACATU
DRENAGEM PRINCIPAL
DRENAGEM SECUNDÁRIA
PRINCIPAIS RODOVIAS
SEDE
LOCALIDADE
MANCHA URBANA
ZONA DE USO SUSTENTÁVEL
ZONA ESPECIAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL
ZONA DE RECUPERAÇÃO E OCUPAÇÃO CONTROLADA
ZONA DE ATIVIDADES RURAIS
ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL
ESCALA GRÁFICA
N
PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
MUNICÍPIO DE PARACATU
Elaboração: ESCOLA DE ARQUITETURA / UFMG
Data: SETEMBRO 2006
Fonte: Base Cartográfica Digital: GEOMINAS
Mapas Temáticos do relatório técnico
MAPA 01
FLS 151

URBANO



- ZIAV1 – ZONA DE IMPLANTAÇÃO DE ÁREA VERDE
- ZIAV2 – ZONA DE IMPLANTAÇÃO DE ÁREA VERDE (CONTROLE DE OCUPAÇÃO)
- ZAE – ZONA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
- ZC – ZONA COMERCIAL
- ZEIS – ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
- ZEU – ZONA DE EXPANSÃO URBANA
- ZAR – ZONA DE ADENSAMENTO RESTRITO
- ZRM – ZONA RESIDENCIAL – MISTA
- ZIA – ZONA DE IMPACTO AMBIENTAL
- ZNH – ZONA DO NÚCLEO HISTÓRICO

FLS 52

N

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
MUNICÍPIO DE PARACATU